

Acórdão: 16.112/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108566-25  
Impugnante: EMF Comércio Exportação e Importação Ltda.  
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini  
PTA/AI: 16.000056530-17  
Inscrição Estadual: 530.023402.117 (Estado de São Paulo)  
Origem: AF/Jacutinga  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Não restou comprovado que a Impugnante foi a pessoa que efetuou o pagamento do ICMS e respectiva Multa de Revalidação consignados no DAF de fls. 20. Além disso, a documentação constante dos autos não comprova que a mercadoria que estava sendo transportada foi destinada à exportação. Descaracterizada a "não incidência" prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, item 1 do RICMS/96. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição do valor pago, mediante Documento de Arrecadação Fiscal – DAF – de n.º 04.000193878-25, no qual figura como sujeito passivo Cafeeira Boa Esperança – J. V. de Abreu, doc. fls. 20, relativo à cobrança do ICMS e Multa de Revalidação pela falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal n.º 001376, emitida por Cafeeira Boa Esperança – J. V. de Abreu, doc. fls. 09, por entender que foi indevido, ao argumento de que a operação estava amparada pela não-incidência do imposto, prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, item 1 do RICMS/96.

O Pedido de Restituição formulado pela Impugnante foi indeferido pela Chefia da Administração Fazendária dos Postos Fiscais/Belo Horizonte, por ilegitimidade de parte, conforme despacho a fls. 33.

Muito embora, constar indevidamente do Ofício n.º 885/01 que o processo seria encaminhado ao setor de arquivamento, doc. fls. 34, a Requerente, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 41 da CLTA/MG, apresentou, dentro do prazo regulamentar, Impugnação contra o referido despacho.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao formular a Consulta por Telefone n.º 251 à SLT, a respeito do procedimento adotado, a AF/Postos Fiscais diz que “*declarou, liminarmente, ilegitimidade de parte*”.

No entanto, consta do despacho de fls. 33 e Ofício de fls. 34, que o pedido de restituição foi indeferido liminarmente por ilegitimidade de parte, e não declarada a ilegitimidade de parte.

Não obstante, o despacho de indeferimento não ter sido feito de forma correta, eis que dele constou que trata-se de indeferimento liminar e que o PTA seria arquivado, como também não foi informado à Requerente que daquela decisão caberia Impugnação, na forma do disposto no Capítulo IV do Título V da CLTA/MG, a interessada apresentou Impugnação, utilizando da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 41 da CLTA/MG, por entender que aquela foi a decisão da chefia da fiscalização acerca do seu pedido.

Dessa forma, entende-se, como também salientado pela Auditoria Fiscal da DRCC/SCT no parecer de fls. 49/52, que restou caracterizada a instauração do contencioso administrativo fiscal, nos termos do art. 94, inciso I, alínea “b” da CLTA/MG.

Ao manifestar a respeito do procedimento adotado nos autos, a Auditoria Fiscal da DARCC/SCT entendeu que “*a declaração ou ato de indeferimento liminar pode ser considerada como tendo suprida a ausência do indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento dos princípios da informalidade e da economia dos atos processuais*”, e que “*a impugnação, observadas as disposições que regem o tema, deverá ser aceita, instaurando-se o contencioso administrativo fiscal, nos termos do art. 8º, II da Lei n.º 13.470/2000*”.

Tendo em vista os princípios da informalidade e da economia processual, e considerando, ainda, que a Requerente apresentou Impugnação contra o despacho do chefe da Repartição Fazendária, entendendo tratar-se de indeferimento do seu pedido, instaurando-se, assim, o contencioso administrativo fiscal, entende-se correto o procedimento da AF/Postos Fiscais em dar prosseguimento aos autos, encaminhando o processo para manifestação fiscal, face a Impugnação apresentada, e, posteriormente para julgamento.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 36/43, requerendo a sua procedência.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 54/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60/66, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

A Impugnante pleiteia a restituição do valor relativo ao pagamento do DAF n.º 04.000193878-25, no qual figura como sujeito passivo Cafeeira Boa Esperança – J. V. de Abreu, cópia a fls. 20, relativo à cobrança do ICMS e Multa de Revalidação pela falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal n.º 001376, emitida por Cafeeira Boa Esperança – J. V. de Abreu, doc. fls. 09, por entender que foi indevido, ao fundamento que a operação estava amparada pela não-incidência do imposto, prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, item 1 do RICMS/96.

Efetivamente não há no referido DAF qualquer referência que foi a Impugnante quem efetuou o recolhimento do valor nele descrito.

Conforme enfatizado pelo Fisco, como os campos 34 a 38 do citado DAF, próprios para preenchimento dos dados do cheque, encontram-se em branco, evidencia que o pagamento foi efetuado em dinheiro.

Dessa forma, a cópia de extrato bancário, doc. fls. 45, que indica a compensação do cheque n.º 0007951, conforme cópia a fls. 44, que apresenta o mesmo valor do citado DAF, como também a cópia do livro Diário descrevendo em campo próprio que o cheque se destinava para pagamento de guia de ICMS referente a nota fiscal da Cafeeira Boa Esperança, não comprovam, por si só, que aquele DAF foi pago pelo referido cheque, tanto que não consta do DAF qualquer menção que o pagamento foi efetuado por meio de cheque.

Ademais, conforme lembrado pela fiscalização, os agentes do Fisco são proibidos de receber cheque de terceiros, haja vista que o emitente do cheque deve ser o mesmo descrito nos campos 08 a 16 do DAF.

Sendo assim, como **não** restou comprovado que a Impugnante foi a pessoa que efetuou o pagamento do ICMS e respectiva Multa de Revalidação consignados no DAF de fls. 20, ela não pode ser restituída daquele valor.

Ressalta-se que, no caso dos autos, não foi atendido o disposto no art. 166 do CTN, que estabelece que *“a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”*.

Além disso, o ICMS e MR descritos no DAF n.º 04.000193878-25 foram exigidos corretamente, tendo em vista a falta de destaque do imposto na Nota Fiscal n.º 001376, emitida por Cafeeira Boa Esperança – J.V. de Abreu, em 17.04.98, doc. fls. 09, uma vez que restou caracterizado que o café acobertado pelo referido documento não se destinava para a exportação.

Conforme informação dada pelo Fisco, quando da conferência da mercadoria, constatou-se que o café que estava sendo transportado acompanhado da mencionada nota fiscal não era de qualidade aceitável para exportação, que foi naquela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocasião confirmado pela AF/Manhuaçu, que informou que o café de qualidade inferior não é exportado.

A Impugnante insiste que o café foi exportado, anexando os documentos de fls. 22/25, que trata de solicitação de outorga de crédito de ICMS destacado em nota fiscal oriunda de outra unidade da Federação, pleiteado pela Impugnante ao Fisco do Estado de São Paulo, que lhe foi negado sob a alegação de que aquele imposto cobrado foi indevido e que a interessada deveria solicitar, caso entendesse, ressarcimento.

Concorda-se com o Fisco que estes documentos não podem ser considerados, uma vez que não se tem como vinculá-los com o DAF em questão, tendo em vista que não se fez constar em tais documentos o número da nota fiscal avulsa emitida, o número da nota fiscal da Cafeeira Boa Esperança, e nem mesmo do DAF emitido em Minas Gerais, não ficando caracterizado que aquele parecer se referia ao documento autuado.

Muito embora, a Nota Fiscal n.º 0094, emitida em 24.04.98 por E.M.F. Comércio, Exportação e Importação Ltda., relativa a operação de exportação, doc. fls. 28, constar o número da Nota Fiscal 001376 da Cafeeira Boa Esperança, objeto da autuação, o descrição do café naquela nota fiscal é bem mais detalhada do que nesta nota fiscal, evidenciando não se tratar da mesma mercadoria.

Portanto, correto o procedimento fiscal em exigir o ICMS e MR relativo a Nota Fiscal n.º 001376, emitida por Cafeeira Boa Esperança – J.V. de Abreu, em 17.04.98, doc. fls. 09.

Dessa forma, não há se falar em restituição do valor recolhido mediante o DAF n.º 04.000193878-25, doc. fls. 20.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/05/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*MLR/cecs*